



MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

À
N8 TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIA LTDA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 417/2025

Em resposta ao Pedido de Impugnação formulado por vossa empresa quanto ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025, para o **Registro de Preços para aquisição de Uniforme Escolar para distribuição aos alunos da Rede Municipal de Ensino**, onde alegava-se suposta restrição à competitividade em relação a cota ME/EPP disposto no §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Da Reserva Exclusiva do Lote 02 às ME/EPP, A impugnante argumenta que a exclusividade do Lote 02 às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) configura afronta ao disposto no §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que o valor estimado do referido lote ultrapassa R\$ 80.000,00, limite legal para aplicação da reserva exclusiva.

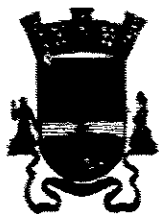
Após análise, verifica-se que o argumento merece acolhimento, uma vez que o valor estimado do Lote 02 ultrapassa, de fato, o teto estabelecido em lei. O §3º do art. 48 da LC nº 123/2006 é claro ao dispor que a reserva de participação exclusiva para ME/EPP se aplica exclusivamente aos contratos cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, sendo vedada a utilização dessa modalidade para valores superiores.

Dessa forma, julgamos procedente este ponto da impugnação, retificando o edital para suprimir a exclusividade do Lote 02, que passará a ser licitado em ampla concorrência, sem prejuízo da aplicação dos benefícios previstos nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, tais como a preferência de contratação para ME/EPP em caso de empate.

Por outro lado, verifica-se que o Lote 04 possui valor estimado de R\$ 80.059,20, conforme registrado no processo administrativo. Apesar de ligeiramente superior ao limite de R\$ 80.000,00, o arredondamento se dá por força da dinâmica de mercado, sem afastar a razoabilidade da reserva.

Com fundamento no princípio da razoabilidade, e considerando a natureza do objeto, a viabilidade técnica do fracionamento e a função social das contratações públicas, entende-se possível e conveniente reservar o Lote 04 para ME/EPP, conforme autorizado pelo art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, com

J



MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

interpretação harmônica aos princípios da economicidade, eficiência e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, o Lote 04 passará a ser destinado exclusivamente às ME/EPPs, ampliando a participação de pequenos negócios, sem prejuízo da padronização ou da qualidade dos materiais, conforme já validado pelo Estudo Técnico Preliminar constante dos autos.

Tendo em vista as alterações promovidas no edital, notadamente a reformulação dos Lotes 02 e 04, será promovida a devida retificação do edital e reabertura do prazo para envio das propostas, conforme previsto no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir o amplo acesso e a isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Finanças decide pelo acolhimento parcial da impugnação, com os seguintes encaminhamentos: Retificação do edital para retirar a reserva exclusiva do Lote 02 às ME/EPPs, em razão da inobservância do limite legal previsto no art. 48, §3º da LC nº 123/2006; Alteração do Lote 04, que passará a ser reservado exclusivamente às ME/EPPs, por atender aos critérios legais e promover maior competitividade e acesso e Prorrogação do prazo para envio das propostas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Manutenção das demais cláusulas do edital, inclusive quanto às exigências técnicas de laudos e composição, que permanecem devidamente justificadas e compatíveis com o interesse público.

Itapecerica da Serra, 05 de novembro de 2025.


EDNEIA P. OLIVEIRA
Secretária Interina

Secretaria Municipal de Finanças